SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057896 - SP (2025/0368707-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROBSON RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	BRUNO ALVES CURTI - SP494901
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. ACÓRDÃO E SENTENÇA QUE REGISTRARAM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA ABORDAGEM E PERCEPÇÃO DA PRESENÇA DE DROGA ANTES DA REVISTA. PRETENSÃO DE RECONSTRUÇÃO DA DINÂMICA DA DILIGÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO A JULGADOS DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL QUANTO À DOSIMETRIA E REMESSA PARA ANPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A busca veicular, equiparada à busca pessoal, exige fundada suspeita apoiada em circunstâncias objetivas e anteriores à diligência, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal. No caso, as instâncias ordinárias registraram que os policiais realizavam patrulhamento em região reputada perigosa, avistaram veículo com películas escuras, registrado em outro município e em circulação nas proximidades de ponto conhecido de venda de drogas. A sentença condenatória assentou que a busca foi realizada após os agentes notarem a presença de droga no automóvel.

2. Embora a revaloração jurídica de fatos incontroversos seja admissível em recurso especial, a pretensão defensiva não se limita à suficiência abstrata das características do veículo e do local. Para acolhê-la, seria necessário afastar ou reconstruir a sequência fática reconhecida na sentença quanto ao momento em que os policiais perceberam a substância. Concluir que a constatação da droga somente ocorreu depois da abertura ou da inspeção do automóvel exigiria nova análise dos depoimentos e da dinâmica da diligência, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de razões objetivas e contemporâneas para legitimar a diligência, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59388395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 36d96505-4799-4183-a7b3-4b0939ca4426

4. Permanecem íntegros os demais capítulos favoráveis da decisão agravada, relativos ao afastamento do *bis in idem*, à aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 2/3 e à remessa dos autos ao Ministério Público para exame da possibilidade de acordo de não persecução penal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 36d96505-4799-4183-a7b3-4b0939ca4426

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057896 - SP (2025/0368707-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROBSON RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	BRUNO ALVES CURTI - SP494901
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. ACÓRDÃO E SENTENÇA QUE REGISTRARAM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA ABORDAGEM E PERCEPÇÃO DA PRESENÇA DE DROGA ANTES DA REVISTA. PRETENSÃO DE RECONSTRUÇÃO DA DINÂMICA DA DILIGÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO A JULGADOS DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL QUANTO À DOSIMETRIA E REMESSA PARA ANPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A busca veicular, equiparada à busca pessoal, exige fundada suspeita apoiada em circunstâncias objetivas e anteriores à diligência, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal. No caso, as instâncias ordinárias registraram que os policiais realizavam patrulhamento em região reputada perigosa, avistaram veículo com películas escuras, registrado em outro município e em circulação nas proximidades de ponto conhecido de venda de drogas. A sentença condenatória assentou que a busca foi realizada após os agentes notarem a presença de droga no automóvel.

2. Embora a revaloração jurídica de fatos incontroversos seja admissível em recurso especial, a pretensão defensiva não se limita à suficiência abstrata das características do veículo e do local. Para acolhê-la, seria necessário afastar ou reconstruir a sequência fática reconhecida na sentença quanto ao momento em que os policiais perceberam a substância. Concluir que a constatação da droga somente ocorreu depois da abertura ou da inspeção do automóvel exigiria nova análise dos depoimentos e da dinâmica da diligência, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de razões objetivas e contemporâneas para legitimar a diligência, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ.

4. Permanecem íntegros os demais capítulos favoráveis da decisão agravada, relativos ao afastamento do *bis in idem*, à aplicação da causa

Documento eletrônico VDA59319320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:38
Código de Controle do Documento: c56ce372-0157-43d5-87aa-5de3ad089f99

de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 2/3 e à remessa dos autos ao Ministério Público para exame da possibilidade de acordo de não persecução penal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON RIBEIRO DA COSTA contra decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Ministério Público atuante perante o Juízo de primeiro grau para manifestação fundamentada sobre a possibilidade de proposta de acordo de não persecução penal, afastar o bis in idem na dosimetria e aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 2/3.

A decisão, contudo, não conheceu da alegação de nulidade da busca veicular, por considerar que a revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da fundada suspeita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ, e que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo também a Súmula n. 83/STJ.

Nas razões do presente agravo, a defesa afirma que a controvérsia não exige reexame de fatos e provas, mas apenas a revaloração jurídica das premissas expressamente fixadas pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, argumenta que os fatos reconhecidos são incontroversos: o automóvel possuía película escura, estava registrado em Fernandópolis e trafegava em local próximo a ponto de venda de drogas. Sustenta que não houve denúncia prévia, investigação, infração de trânsito, tentativa de fuga, nervosismo, desobediência ou qualquer comportamento individualizado que indicasse a posse de arma, droga ou objeto constitutivo de corpo de delito.

Alega que os julgados citados na decisão agravada tratam de situações distintas, nas quais havia manobra brusca, resistência à ordem policial, irregularidade documental, consentimento registrado ou outras circunstâncias concretas.

Requer, assim, o afastamento das Súmulas n. 7 e 83/STJ, com o consequente reconhecimento da ilicitude da busca veicular e das provas derivadas, absolvendo-se o agravante com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59319320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:38
Código de Controle do Documento: c56ce372-0157-43d5-87aa-5de3ad089f99

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A análise da legalidade da busca veicular deve partir das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, conforme delineadas no acórdão estadual e na sentença.

No caso, o Tribunal de origem reconheceu a licitude da diligência, assentando ter havido "justa causa para busca veicular", e reputou comprovadas a autoria e a materialidade do tráfico. Confira-se (e-STJ fl. 443):

> *Como se verifica dos autos, os policiais militares se encontravam em patrulhamento em região perigosa da cidade, deparando-se com veículo que ostentava vidros escuros, dificultando a identificação dos ocupantes. Além disso, foi realizada a consulta da placa, constatando-se que o automóvel era originário de Fernandópolis. Diante de todos estes elementos, associado ao fato de se encontrarem em local próximo a outro conhecido como ponto de venda de drogas, foi realizada a abordagem.*
> *Ora, as conjunturas mencionadas demonstram que a ação policial se deu em decorrência de justa causa, tendo em vista que os fatos e circunstâncias convergiam para o estado flagrancial do crime de tráfico de drogas.*
> *Com efeito, tem-se por legítima a ação dos policiais, restando evidenciada a existência de elementos concretos que apontassem para um flagrante delito, de modo a embasar a justa causa para a admissão da busca veicular, como referido.*

Nesse viés, colhe-se da sentença condenatória que *"O veículo possuía insulfilm, transitava por local escuro do bairro mais perigoso da cidade. Diante disso, os policiais consultaram o emplacamento para apurar de onde provinha o automóvel, porque a placa era modelo Mercosul, quando se descobriu que o veículo estava registrado em Fernandópolis. A situação era peculiar porque o bairro é perigoso, núcleo de fornecimento de drogas, o veículo estava próximo a ponto de venda de drogas já fora do horário comercial a tornar justa a abordagem.* ***A busca, porém, foi feita após notarem que havia droga no veículo"*** *(*e-STJ fl. 315).

A defesa sustenta que as circunstâncias relacionadas ao veículo e ao local são genéricas e que a sentença não esclareceu como a substância teria sido percebida antes da revista.

É preciso, contudo, distinguir a qualificação jurídica do standard de fundada suspeita — que é dever desta Corte — do inevitável retorno às particularidades de cada abordagem, o que reclama a revaloração dos elementos do caso. A jurisprudência desta Corte equipara a busca veicular à busca pessoal e exige, para a validade da medida sem mandado, a presença de circunstâncias objetivas e anteriores à diligência, aptas a indicar

Documento eletrônico VDA59319320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:38
Código de Controle do Documento: c56ce372-0157-43d5-87aa-5de3ad089f99

que o abordado está na posse de arma proibida ou de objeto constitutivo de corpo de delito, nos termos do § 2º do art. 240 e do art. 244 do CPP.

No caso, entretanto, a insurgência não se limita a questionar a suficiência abstrata da película escura, da origem do veículo ou da localização da abordagem. Para acolhê-la, seria necessário afastar ou reconstruir a sequência fática reconhecida na sentença, segundo a qual os policiais notaram a presença de droga antes da realização da busca.

É certo que o julgado não detalhou a posição da substância ou a forma exata pela qual foi percebida. Todavia, concluir que a constatação ocorreu somente após a abertura ou inspeção do automóvel exigiria nova análise dos depoimentos policiais e da dinâmica da diligência, providência incompatível com o recurso especial.

Os julgados citados na decisão agravada — em que houve manobra brusca com resistência à ordem de desembarque, veículo parado de madrugada com consentimento gravado em câmeras corporais, infração de trânsito e licenciamento vencido — ilustram a orientação de que a busca se legitima a partir de razões objetivas e individualizadoras. O acórdão recorrido, diante das particularidades locais e do registro de percepção da droga antes da revista, concluiu pela presença de justa causa. A revisão dessa conclusão para reputar genéricos os elementos considerados e, sobretudo, para afastar a referência judicial à percepção prévia do entorpecente, exigiria cotejo minucioso dos depoimentos e da dinâmica da diligência, o que não se coaduna com o âmbito cognitivo do recurso especial, incidindo, além da Súmula n. 7/STJ, o óbice da Súmula n. 83/STJ, por estar a decisão no sentido da jurisprudência consolidada desta Corte.

O AgRg no HC n. 788.316/RS, invocado pela defesa, não conduz a conclusão diversa, pois ali a suspeita estava fundada em condução em zigue-zague e na circunstância de a região ser conhecida pela prática de crimes, sem premissa de percepção de objeto ilícito antes da busca. No presente caso, a sentença registrou circunstância adicional, cuja desconstituição atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Portanto, preservadas as premissas fáticas delineadas no acórdão estadual e na sentença, mantém-se a licitude da abordagem e da busca veicular, porquanto a insurgência demanda revolvimento probatório indevido na instância especial.

Subsiste, no mais, o provimento parcial conferido na decisão agravada quanto à dosimetria — afastando o bis in idem e aplicando o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 2/3 — e a remessa dos autos ao Ministério Público para avaliação do ANPP.

Documento eletrônico VDA59319320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:38
Código de Controle do Documento: c56ce372-0157-43d5-87aa-5de3ad089f99

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:38
Código de Controle do Documento: c56ce372-0157-43d5-87aa-5de3ad089f99

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0368707-9

AgRg no AREsp 3.057.896 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001029620258260664 1029620258260664
10296202582606641502848912024826066 4 1502848912024826066 4
854512024

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROBSON RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	BRUNO ALVES CURTI - SP494901
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	IAGO ALEXANDRE DE LIMA XAVIER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROBSON RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	BRUNO ALVES CURTI - SP494901
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:18:44
Código de Controle do Documento: 56B98279-8858-42E6-98E4-DC04F2495365